

TC 008.883/2013-0

Apenso: 009.294/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo (CPF 177.220.983-04)

Advogados: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA 4847), Wellington Francisco Sousa, (OAB/MA 7323), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA 8310), João Henrique Raposo Nascimento (OAB/MA 9152), Adriano Santana de Carvalho Santos (OAB/DF 40005 e OAB/MA 12286-A), Anderson Santana de Carvalho Santos (OAB/MA 9789), Nizan Costa do Amaral Júnior (OAB/MA 8979)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (processo Funasa 25170.002806/1011-72, peça 1, p. 2; peça 2, p. 359) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, na condição de ex-prefeito de Cândido Mendes/MA, em razão de não aprovação da prestação de contas parcial (v. peça 2, p. 300) quanto aos recursos repassados ao Município de Cândido Mendes/MA por força do Convênio 1100/2005, Siafi 555353 (termo de convênio, peça 1, p. 162-184, consulta Siafi, peça 2, p. 377), celebrado com a Funasa (processo Funasa 25100.031921/2005-30, peça 1, p. 7), que teve por objeto a execução de 53 unidades de Melhorias Sanitárias Domiciliares, uma placa de obra compostas de banheiro (constituído de abrigo, equipado com lavatório, vaso sanitário e chuveiro), reservatório elevado de 310 litros, caixa de passagem e sumidouro, no bairro Altamira na sede do município, e aplicação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS, cf. Plano de Trabalho, peça 1, p. 316, orçamento, peça 3, p. 42, e análise técnica, peça 1, p. 216).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II – Informações Gerais do Convênio (peça 1, p. 162) foram previstos R\$ 133.676,60 para a execução do objeto, dos quais R\$ 124.300,80 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.375,80 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB901942 e 2007OB904086, ambas nos valores de R\$ 48.156,00, emitidas respectivamente em 16/2/2007 e 5/4/2007. Os recursos foram creditados na conta específica em 27/2/2007 e 14/4/2007, conforme extrato da conta corrente do convênio (peça 2, p. 114-128) e ilustrado na tabela abaixo.

Nº ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
2007OB901942	48.156,00	16/2/2007	27/2/2007
2007OB904086	48.156,00	5/4/2007	14/4/2007
Valor total Repassado			R\$ 96.312,00

4. O ajuste vigeria inicialmente no período de 16/12/2005 a 16/12/2006 (peça 1, p. 162), e

previa a apresentação da prestação de contas até 14/1/2007, conforme extrato do convênio (peça 1, p. 188), tendo sido alterado diversas vezes, sendo a última por meio o 7º Termo Aditivo (peça 2, p. 270), que prorrogou a vigência até 30/3/2010.

5. Na instrução inicial (peça 5) foi demonstrada a necessidade, por meio da obtenção de cópia de cheques em sede de diligência, de aferir o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a obra executada (peça 5, p. 4).

6. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1014/2014 (ao Banco do Brasil, peça 7, entregue em 17/4/2014, cf. aviso de recebimento (AR), peça 9, reiterado pelo Ofício 1700/2014, peça 14) o Banco do Brasil apresentou cópia dos cheques localizados (cheques 850001, 850002, 850003, 850004, 850005, 850006, 850007, 850008, 850009, 850010, 850011, 850013) não tendo sido localizados o cheque 850012 e o documento de saque 13560 (cf. peças 15 e 17).

7. Em instrução anterior (peça 19), foi proposto o apensamento do TC 009.294/2013-9 aos presentes autos, dada a existência de conexão entre os dois processos, sendo a proposta autorizada por meio de Despacho do Gabinete da Ministra Ana Arraes (peça 25).

8. O TC 009.294/2013-9 trata de TCE instaurada também em desfavor do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas quanto aos recursos transferidos ao município de Cândido Mendes/MA por força do Convênio 081/2005 (Siafi 555344), que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água (peça 1, p. 103, p. 203-209; peça 2, p. 254, p. 230-240, todos do TC 009.294/2013-9).

9. Foram previstos R\$ 133.895,00 para a execução do objeto do Convênio 081/2005, dos quais R\$ 130.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.895,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 103, e 199-209).

10. Os recursos foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB910521 e 2007OB912216, ambas no valor de R\$ 52.000,00 (peça 1, p. 8, 269 e 285, e peça 2, p. 123, do TC 009.294/2013-9), emitidas em 20/9/2007 e 9/11/2007 respectivamente, perfazendo o montante de R\$ 104.000,00. A primeira parcela desses recursos foi creditada na conta corrente específica do Convênio em 24/9/2007 e a segunda, em 14/11/2007 (v. extrato da conta 8.135-3, mantida na agência 4323-0 do Banco do Brasil, na peça 2, p. 49 e 53 do TC 009.294/2013-9).

11. Na instrução anterior (peça 33), efetuou-se análise da documentação encaminhada pelo Banco do Brasil, referente a esta TCE (v. itens 36-95 da peça 33), bem como o exame preliminar relativo ao TC 009.924/2013-9 (v. itens 96-115 da peça 33).

12. No que tange ao Convênio 1100/2005, verificou-se que, após análise da documentação encaminhada em resposta à diligência supramencionada, não restou comprovado o nexo causal entre os recursos repassados e as obras executadas, não houve integralização da contrapartida e que foram utilizados indevidamente os rendimentos dos recursos federais provenientes de aplicações financeiras, sem comprovação e seu emprego na execução das obras, tendo sido apurado o seguinte débito (peça 33, item 117):

- a) R\$ 48.312,00 referentes a não comprovação do nexo causal entre os recursos repassados e a obra executada;
- b) R\$ 3.364,80 referentes a não comprovação de integralização da contrapartida devida; e
- c) R\$ 892,04 referentes a utilização indevida dos rendimentos dos recursos federais, sem comprovação de seu emprego na execução das obras.

13. Não se vislumbrou a possibilidade de responsabilização da empresa contratada para a execução das obras pelo fato de: i) o objeto ter sido executado pela contratada, conforme consta no

Relatório de Visita Técnica da Funasa (peça 2, p. 190-194), apesar de em local diverso do inicialmente designado no Plano de Trabalho do Convênio 1100/2005 (peça 1, p. 316); (ii) a empresa ter recebido somente R\$ 48.000,00 como pagamentos pela execução das obras contratadas; e (iii) o motivo para a imputação do débito apontado no Convênio n. 1100/2005 ter sido a ausência de nexo causal entre os recursos repassados e o objeto executado.

14. Quanto ao Convênio 81/2005, objeto do TC 009.294/2013-9, verificou-se também que não foi possível verificar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a obra executada, com exceção dos cheques 850002, no valor de R\$ 28.000,00, e 850007, no valor de R\$ 20.000,00, não havendo como presumir que os recursos tenham sido utilizados em benefício da municipalidade.

15. Entendeu-se pela responsabilização exclusiva do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, tendo em vista o fato que efetivamente geriu todo o valor repassado, além de não haver indicação dos beneficiários dos pagamentos realizados. O débito apurado é de:

a) R\$ 104.000,00 referentes a não comprovação do nexo causal entre os recursos repassados e a obra executada e a execução parcial das obras (15,92%) tornando-as sem condições de funcionamento, sendo, assim, sem funcionalidade para a população do município; e

b) R\$ 102,00 referentes a utilização indevida dos rendimentos dos recursos federais, sem comprovação de seu emprego na execução das obras.

16. Propôs-se, então, a citação do Sr. José Ribamar Castelo Branco para que o mesmo apresentasse alegações de defesa para os fatos que lhe foram imputados.

EXAME TÉCNICO

17. Em cumprimento ao Despacho da Ministra-Relatora (peça 36), foi promovida, após os ajustes determinados pela Relatora (v. peça 37), a citação do Sr. José Ribamar Castelo Branco, mediante os Ofícios 1920/2017 – TCU/SECEX-MA, de 13/6/2017 (peça 38), 2351/2017 – TCU/SECEX-MA, de 4/8/2017 (peça 44), 2352/2017 – TCU/SECEX-MA, de 4/8/2017 (peça 45) e 2718/2017 – TCU/SECEX-MA, de 13/9/2017 (peça 48).

18. Apesar de o Sr. José Ribamar Castelo Branco ter tomado ciência do Ofício 2352/2017, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 47, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Além disso, o seu procurador, Sr. Antônio Augusto Sousa, também tomou ciência do Ofício 2718/2017, conforme aviso de recebimento anexo (peça 49).

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

20. Diante da revelia do Sr. José Ribamar Castelo Branco e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em débito.

21. Quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, consoante entendimento firmado no Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário, o qual determina que seja observado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, cuja contagem se inicia na data da ocorrência da irregularidade sancionada (v. Acórdão 10.986/2016 – TCU – 2ª Câmara), temos duas situações distintas:

a) com relação ao Convênio 1100/2005, cujos créditos do repasse ocorreram em 27/2/2007 e 10/4/2007, já ocorreu a prescrição, considerando que o despacho autorizando a citação é de 9/6/2017, superior, portanto, aos dez anos previstos no art. 205 do Código Civil;

b) com relação ao Convênio 81/2005, cujos créditos do repasse ocorreram em 24/9/2007 e 14/11/2007, não há que se falar em prescrição, visto que o despacho autorizando a citação interrompeu a contagem do referido prazo, cabendo, portanto, a aplicação da multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04), prefeito Cândido Mendes/MA no quadriênio 2005-2008, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
48.156,00	27/2/2007
1.787,00	10/4/2007
52.000,00	24/9/2007
52.000,00	14/11/2007

Valor atualizado até 9/3/2018: R\$ 457.17641 (peça 50)

b) aplicar ao Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04) a multa previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex/MA, em 9 de março de 2018.



(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5



Anexo
Matriz de Responsabilização (TC 009.294/2013-9)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
A não comprovação do nexo causal entre os recursos repassados e a obra executada; a execução parcial das obras (15,92%) sem condições de funcionamento, sendo, assim, sem funcionalidade para a população do município; e a utilização indevida dos rendimentos dos recursos federais, sem comprovação de seu emprego na execução das obras (v. item 113 – instrução à peça 33).	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco CPF 177.220.983-04, ex-prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA.	1º/1/2005 a 31/12/2008	Não comprovar o nexo causal entre os recursos repassados e o objeto do convênio, executar parcialmente os serviços contratados, e utilizar indevidamente os rendimentos dos recursos federais provenientes de aplicações financeiras, sem comprovação de seu emprego na execução das obras;	A não comprovação da aplicação dos repasses efetuados pela Funasa, bem como a execução parcial do objeto conveniado, além da utilização indevida dos rendimentos das aplicações financeiras sem comprovação do seu emprego nas obras, resultaram na execução parcial da obra sem o correspondente nexo de causalidade com os recursos repassados, pondo em dúvidas se os repasses efetuados pela Funasa foram destinados à consecução dos objetivos previstos, ou tiveram destinação estranha ao pactuado inicialmente no convênio; ainda é preciso ressaltar que as obras não foram concluídas, consideradas inadequadas para a população local, importando em presunção de dano ao erário federal, uma vez que não se tem a funcionalidade do objeto contratado, nem a Funasa foi ressarcida dos recursos transferidos ao município;	Na condição de prefeito municipal e representante legal do município beneficiário dos repasses, a gestão do Convênio 081/2005 ficou sob sua responsabilidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para finalizar de forma adequada as obras, assegurando que o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução das obras fosse claro, comprovando a boa gestão dos valores recebidos

Matriz de Responsabilização (TC 008.883/2013-0)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
A não comprovação do nexo causal entre os recursos repassados e a obra executada; a não comprovação de integralização da contrapartida devida; a utilização indevida dos rendimentos dos recursos federais, sem comprovação de seu emprego na execução das obras (v. item 82 da instrução à peça 33).	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco CPF 177.220.983-04, ex-prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA.	1º/1/2005 a 31/12/2008	Não comprovar o nexo causal entre os recursos repassados e a obras executadas, não comprovar a integralização da contrapartida devida, e utilizar indevidamente os rendimentos dos recursos federais provenientes de aplicações financeiras, sem comprovação de seu emprego na execução das obras	A não comprovação da aplicação de parte dos repasses efetuados pela Funasa, bem como a não integralização da contrapartida proporcional às transferências realizadas, e a utilização indevida dos rendimentos das aplicações financeiras sem comprovação do seu emprego nas obras, resultaram na execução da obra sem o correspondente nexo de causalidade com os recursos repassados, pondo em dúvidas se os repasses efetuados pela Funasa foram destinados à consecução dos objetivos previstos, ou tiveram destinação estranha ao pactuado inicialmente no convênio	Na condição de prefeito municipal e representante legal do município beneficiário dos repasses, a gestão do Convênio 1100/2005 ficou sob sua responsabilidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para assegurar que o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução das obras fosse claro, comprovando a boa gestão dos recursos recebidos;

